



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UM RECURSO DE MANUEL JOAQUIM SANTOS TEIXEIRA CONTRA A RÁDIO VOZ DE BASTO

(Aprovada na reunião plenária de 5.JUL.95)

I - FACTOS

I.1 - Por carta entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) em 19 de Junho de 1995, apresentou Manuel Joaquim Santos Teixeira recurso da decisão da Rádio Voz de Basto, de Cabeceiras de Basto, de recusar-lhe alegado direito de resposta relativamente a declarações do presidente do Município local.

O recurso vem formulado nos seguintes termos:

"1º - A Rádio Voz de Basto - localizada no Campo do Seco - Refojos - Concelho de Cabeceiras de Basto, no dia 95/06/03 (sábado) no horário 12-14 horas, foi passada uma entrevista em directo com o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto e no qual foram abordados alguns temas entre eles 'Perseguição a trabalhadores da Câmara'.

"2º - Dado o referido tema ter afirmações proferidas pelo Sr. Presidente da Câmara a que as mesmas não correspondem minimamente à verdade dado não ser aquilo que se vive actualmente. Assim, em carta enviada em 95/06/07 à Rádio Voz de Basto, solicitei os mesmos meios utilizados pelo Sr. Presidente da Câmara para assim justificar o contrário daquilo que foi dito, no qual foi recusado tal pedido por esta estação emissora.

"3º - Assim, peço a V. Exª que analise a gravação da referida entrevista, aguardando assim resposta de V. Exª.

"4º - Tenho documentos e provas como existe perseguição a trabalhadores da Câmara".

I.2 - Oficiou-se ao recorrente, informando-o das normas legais atinentes ao direito de resposta na rádio e solicitando-lhe o envio de cópias da carta que terá dirigido à Rádio Voz de Basto e da alegada recusa desta.

Em resposta, o recorrente enviou os documentos pedidos: cópias da carta que, em 7 de Junho, dirigiu à ora recorrida e da resposta desta, datada do dia seguinte.

A carta do recorrente à rádio tinha o seguinte teor:

"Serve a mesma na presente data para informar V. Ex., que relacionado com a entrevista dada na Rádio Voz de Basto, no dia 95/06/03 (sábado) no horário 12 às 13,30, pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de

./.

12496



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Cabeceiras de Basto, no qual não poderei concordar com afirmações proferidas pelo Sr. Presidente da Câmara aos microfones da Rádio Voz de Basto. Tema contraditório; Perseguição a trabalhadores.

"Gostaria de utilizar os mesmos meios do Sr. Presidente, estando ao dispor de V. Ex. para justificar o contrário".

I.3 - Oficiou-se à Rádio Voz de Basto no sentido de fornecer à AACS gravação da entrevista a que alude a queixa, bem como todos os elementos que reputasse necessários à análise do assunto.

Em resposta, a recorrida enviou gravação da entrevista em causa - a cuja audição se procedeu -, bem como o esclarecimento de que recusara o direito de resposta ao ora recorrente por, na mesma entrevista, não ter sido mencionado o seu nome, directa ou indirectamente.

A Rádio Voz de Basto junta, ainda, cópias de duas cartas que recebeu do ora recorrente (a já transcrita em I.2 e uma outra, datada de 13 de Junho, na qual Manuel Joaquim Santos Teixeira informava ir recorrer para esta Alta Autoridade), bem como da que lhe dirigiu recusando a sua pretensão. Nesta, a rádio informava o seguinte:

"1º - Na entrevista não é mencionado o nome da sua pessoa, quer directa ou mesmo indirectamente. São mencionadas situações menos correctas em relação aos trabalhadores da Edilidade, mas sem referir nomes;

"2º - Se existe ou não perseguição a trabalhadores da Câmara, como o senhor diz haver, não nos compete resolver ou solucionar essa situação;

"3º - Na entrevista que teve a amabilidade de escutar, se o fez atentamente, terá certamente ouvido que existia a possibilidade de os ouvintes interessados colocarem questões ao entrevistado (Joaquim Barreto), o que não aconteceu, pelo menos da sua parte.

"Assim sendo, não existe da parte da Direcção de Informação desta Rádio qualquer dever Legal ou moral de lhe conceder tempo de antena. Seria, sim, obrigada, mediante a lei, a conceder-lhe o direito de resposta, se para tal houvesse motivo qualificado, o que não existe".

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer do recurso, atento o disposto nos artigos 3º, alínea g), e 4º, alínea d), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

./.

12457



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.2 - O recurso foi tempestivamente apresentado, isto é, com observância do prazo estabelecido no artigo 7º, nº 1, da mesma lei.

II.3 - O exercício da actividade de radiodifusão regula-se pela Lei nº 87/88, de 30 de Julho, que, ao contrário do reclamado pelo ora recorrente junto da Rádio Voz de Basto, não prevê a possibilidade de alguém "utilizar os mesmos meios" para responder a declarações relativamente às quais esteja em desacordo.

O que a lei prevê é o direito de resposta (artigo 22º e seguintes), a exercer por "qualquer pessoa, singular ou colectiva, serviço ou organismo público, que se considere prejudicada por emissão de radiodifusão que constitua ou contenha ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo que possa afectar o seu bom nome e reputação (...)" (artigo 22º, nº 1). E logo no nº 2 do mesmo artigo se diz: "Para efeitos do número anterior, considera-se como titular do direito de resposta apenas aquele cujo interesse tenha sido efectiva e directamente lesado".

Importa, pois, saber se o recorrente é, ou não, titular do direito cujo exercício, embora de forma imprecisa e não respeitando os requisitos formais da lei, solicitou à recorrida Rádio Voz de Basto e esta lhe recusou.

Pela audição da gravação das declarações prestadas na entrevista à estação pelo presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, verifica-se que o ora recorrente jamais é referido, quer directa quer indirectamente, muito menos existindo, em tais declarações, qualquer ofensa ou referência que possa afectar o seu bom nome e reputação.

Daqui se deduz facilmente que não assiste ao recorrente o direito reclamado, por dele não ser titular. Dedução que, como é óbvio, dispensa qualquer outro tipo de considerações sobre o caso, designadamente no que toca à inobservância, pelo mesmo recorrente, dos formalismos legais tendo em vista o exercício do direito de resposta na rádio.

III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Manuel Joaquim Santos Teixeira contra a Rádio Voz de Basto, de Cabeceiras de Basto, por alegada recusa do direito de resposta relativamente a declarações ali prestadas pelo presidente do Municí-

./.

12498



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

pio local, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera negar-lhe provimento, uma vez que o recorrente não é titular do direito reclamado.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 5 de Julho de 1995

O Presidente



José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

12495